



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001054-83.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARCELO CARDOSSO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001054-83.2023.8.26.0161.

Comarca – Diadema.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Marcelo Cardoso.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Lucas Rosa Monteiro.

Voto nº 44.736.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (síndrome do impacto em ombro) – Nexo com a atividade laborativa – Incapacidade parcial e permanente – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário do autor parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 282/287, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação movida por Marcelo Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-doença acidentário, a partir da cessação do benefício anterior (13.10.2022); atrasados com juros de mora, atualização monetária; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação.

Apela o autor. Bate-se pela reforma parcial do julgado, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pela fixação de honorários advocatícios de 15% sobre a condenação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça

em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Mauro Abrahão Rozman constatou que o autor é portador de síndrome do impacto.

Estabeleceu o perito o nexos causal entre as atividades laborativas do segurado (ajudante geral/operador de galvanoplastia) e a moléstia diagnosticada, *verbis*: -

Neste caso perícia anterior foi realizada por este perito: processo número 1008604-71.2019.8.26.0161. Neste processo foi reconhecido que as lesões do autor guardam nexos causal com o trabalho. Neste sentido acredito que neste caso é necessário somente a análise da incapacidade resultante, não sendo necessária a realização de vistoria no local de trabalho.

O laudo pericial daquele processo reconheceu o nexos causal; identificando lesão parcial de tendão, concluiu pela necessidade de afastamento do trabalho para tratamento”.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho.

Posta a questão em termos de incapacidade parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente é devido a partir de 14.10.2022, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 219).

É de observar, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

Neste passo, cabe registrar que são três os benefícios acidentários previstos na lei de regência: - auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

O auxílio-acidente tem por escopo amparar a incapacidade laborativa parcial e permanente; já a aposentadoria por invalidez, a incapacidade laboral total e permanente; e a incapacidade laborativa temporária, provisória, é amparada pelo auxílio-doença.

Diante da conclusão da perícia médica, o benefício possível de ser concedido ao autor é o auxílio-acidente, não comportando acolhimento o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a

conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento parcial aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)